



CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>225</u>	SOB O N° <u>8246</u>
ÁS <u>15:58</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG. <u>08/11/2019</u>	
<u>CPmaio</u>	

Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

1º Recebido. (DA) Numere-se, (DA) Publique-se.

2º Distribue-se às Comissões Competentes

Cab. Grande - MG, 11/11/2019

Valde F. S. S. S.

PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 44, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.
2. De plano, cumpre anotar que o presente PL busca dar provimento à solicitação constante do Processo Administrativo n.º 125.582/2019, proveniente da empresa de consultoria (Memória Arquitetura), contratada pelo Município, para a área do patrimônio cultural, com o aval do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – Compac, objetivando, sobretudo, aumentar a pontuação para incrementar o ICMS Cultural em favor do Município.
3. No caso em questão, o presente propositivo representa o marco regulatório do reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território local, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, mineiro e cabeceirense.
4. Na oportunidade, solicitamos que a matéria tramite em Regime de Urgência, na forma da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno cameral, posto que temos até o dia 28 de novembro de 2019 para certificar no IEFHA esse tipo de legislação visando incrementar o ICMS Cultural em favor do Município, a exemplo dos demais projetos de lei, com esse foco, em tramitação nessa Casa.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Cabeceira Grande (MG)





(Fls. 2 da Mensagem n.º 44, de 8/11/2019)

5. Despiciendo maiores comentários, eis que o PL em deslinde é autoexplicativo e altamente meritório.
6. A presente mensagem e o projeto de lei por ela encaminhado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia do Processo Administrativo n.º 125.582/2019 (9 páginas).
7. Por oportuno, registramos votos de estima e respeito, extensivamente a seus ilustrados Pares.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PROJETO DE LEI N.º 048 2019

Dispõe sobre o reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, no âmbito municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do disposto no artigo 216 da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do disposto no artigo 208 da Constituição Estadual de Minas Gerais, passando a receber especial proteção como patrimônio cultural do Município de Cabeceira Grande.

§ 1º Para os fins estabelecidos nesta Lei e de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto Federal n.º 6.040, de 7 de fevereiro de 2017, os circenses são considerados como povo e comunidade tradicional.

§ 2º O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o Município quanto para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – **CIRCO**: Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilíbrio, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea;

II – **CIRCENSE**: Povo e comunidade tradicional, cuja todas as habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassados de geração em geração, para efeito de exibição ou



divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria;

III – CIRCOS ITINERANTES: São as pessoas jurídicas regularmente constituídas, com estrutura em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

IV – GRUPOS CIRCENSES: São grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos; e

V – ARTISTAS CIRCENSES: São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilíbrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores, cenógrafo.

Parágrafo único. As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal n.º 82.385, de 5 de outubro de 1978 que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.

Art. 3º Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Art. 4º Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos itinerantes e das escolas de circo que funcionem em lonas de circo no âmbito do município de Santa Bárbara.

Art. 5º O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo pelos proprietários dos circos e/ou por representantes devidamente autorizados pelos mesmos.

§ 1º O pedido ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de inicio das atividades.

§ 2º Fica o Poder Executivo, por meio do órgão competente, autorizado a conceder desconto no pagamento das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.



§ 3º O alvará mencionado no *caput* deste artigo terá a validade de 1 (um) ano.

§ 4º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

Art. 6º Para a expedição do alvará de autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – documentos de identificação do responsável pelo circo, bem como do responsável da pessoa jurídica;

II – cópias do título de propriedade ou comprovante de posse ou declaração equivalente, juntamente com o contrato de concessão de uso da área utilizada, conforme for o caso; e

III – respeitar e cumprir as normas estabelecidas de segurança estrutural e de limpeza.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo e observadas as regras da legislação pertinente, a autorização de uso de terrenos públicos para a instalação de circos itinerantes será gratuita, podendo haver contrapartidas por meio do fornecimento de convites para entrada gratuita nos espetáculos, em número razoável, prioritariamente a crianças referenciadas pelo Centro de Referência de Assistência Social integrantes do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV.

Art. 7º O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/MG.

Parágrafo único. A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 8º A Secretaria Municipal da Educação deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados no período em que os mesmos assim necessitarem.



Art. 9º As unidades básicas de Saúde do Município deverão assegurar, tanto quanto possível, o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independente do domicílio.

Art. 10. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 11. Fica instituído o Dia do Circo, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de março, como consignação de homenagem ao artista circense, quando deverão ser desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento desta manifestação.

Art. 12. Para dar efetividade ao disposto no artigo 11 desta Lei, fica incluído no Calendário Oficial de Datas Comemorativas – Codac, de que trata a Lei n.º 559, de 20 de setembro de 2017, o Dia do Circo a ser celebrado em 27 de maço de cada ano.

Art. 13. As ações realizadas na forma desta Lei poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o Circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo e secretarias envolvidas a busca por parcerias em prol da instalação de circo(s) no Município e do fomento de atividades e projetos ligados à valorização do Circo a fim de que o Município passe a pontuar no critério ICMS Patrimônio Cultural de que trata a Lei Estadual n.º 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 14. Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cabeceira Grande, 8 de novembro de 2019; 23º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

125.582

2019

ARQUIVO:

ASSUNTO:

INTERESSADO: *memória* *sigilatura*

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Proprio : As Fis.

Sob o n° 125.582 em 24/10/19

Lucero
Assinatura do Servidor(s)

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Sergio</i>	24/10/19	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	

**A/C Câmara Municipal de Cabeceira Grande/MG**

Prezados,

Com o intuito de retomar, ampliar e consolidar a **Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural de Cabeceira Grande**, que, dentre outros fins, visa o repasse de **ICMS Patrimônio Cultural** de acordo com a Deliberação Normativa 20/2018 do CONEP para o exercício de 2021 (Lei 18.030/2011) divulgada pelo IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais), a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande contratou nossa empresa, Memória Arquitetura Ltda, CNPJ: 05.400.061/0001-60, sediada em Belo Horizonte.

Após análise do material existente (leis, decretos, portarias, normativas, trabalhos técnicos) já produzido pelo município, detectou-se algumas lacunas que podem ser sanadas com a criação ou alteração de alguns documentos a fim de fortalecer as normativas de proteção do patrimônio cultural de Cabeceira Grande e ainda contribuir no incremento da pontuação do ICMS e consequentemente no repasse em verbas.

Para apreciação e análise desta Câmara, sugere-se:

- Implementação de legislação urbanística (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras) e Código de Posturas (diretrizes para o patrimônio cultural quanto a sinalização indicativa e/ou interpretativa, placas comerciais, passeios, etc), que contemplem e valorizem o Patrimônio Cultural municipal.
- Legislação para a promoção da família circense: Implementar legislação específica para a instalação, licenciamento, acesso a serviços públicos em geral. A família circense como comunidade tradicional deve ser entendida como grupo culturalmente diferenciado que possui forma própria de organização, ocupa e usa território específico como condição para sua reprodução cultural, social e econômica, utilizando conhecimentos e práticas geradas e transmitidas pela tradição. OBS: o circo deve ser fixo na cidade.
- Legislação de incentivo tributário para bens tombados, como isenção de IPTU.

Os modelos dessas leis sugeridas se encontram anexas a este documento. **PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG**
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Atenciosamente

Protocolo no Livro Próprio : As Fls.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2019.

Sob o nº 125.582 em 241 fol. 1/1

Assinatura do Servidor(a)

Alexandre Borim Coda Dias

Arquiteto Urbanista e Fotógrafo

Sócio-diretor | CAU: A36591-2

RG: M-6.036.817/SSP-MG | CPF: 039.107.946-88

Memória Arquitetura LTDA

CNPJ: 05.400.061/0001-60



CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Nº 098/2019

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE - MG, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.603.707/0001-55, com sede administrativa à Praça São José, s/nº, Centro - CEP: 38.625-000 na cidade de Cabeceira Grande - MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Odilon de Oliveira e Silva, brasileiro, unido estavelmente, agente político, residente e domiciliado na Rua Juvêncio Martins Ferreira, n.º 595, no Distrito de Palmital de Minas - Cabeceira Grande - MG, inscrito no CPF sob nº 034.923.036-68;

CONTRATADO: MEMORIA ARQUITETURA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.400.061/0001-60, com sede administrativa na Avenida Afonso Pena, nº 2881, Bairro: Funcionários Belo Horizonte - MG, CEP: 30.130-011, neste ato representado pelo Senhor **ALEXANDRE BORIM CODA DIAS**, brasileiro, casado, Arquiteto Urbanista, inscrito no CPF sob o nº 039.107.946-88 e portador do RG nº: M-6.036.817 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Genova de Souza, nº 879, apto. 601, Bairro: Sagrada Família, Belo Horizonte-MG, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem acordar, na forma das cláusulas seguintes o presente.

Pelo presente instrumento de **CONTRATO**, as partes supra qualificadas, têm entre si justo e acertado a presente Prestação de Serviços nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS

Parágrafo único. Cabe ao **CONTRATADO** (A) à prestação de serviços técnicos de empresa especializada para Consultoria e atividades de elaboração, planejamento, acompanhamento e correlatos ao ICMS Cultural.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO

§ 1º O Presente **CONTRATO** será executado na forma mensal, na sequencia lógica do objeto supra, descrito de acordo com cronogramas, datas e calendários elaborado pela Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura.

§ 2º Durante a execução dos serviços o **CONTRATADO** zelará pela eficiência, pontualidade e adequação dos serviços às normas e padrões aplicáveis.

§ 3º Os trabalhos serão desenvolvidos no Município de Cabeceira Grande, em regime de estreita colaboração com a Prefeitura e a Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Cultura que indicará especificamente os locais de trabalho, fiscalizará e acompanhará o cumprimento do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOS CRITÉRIOS, DATA-BASE E PERIODICIDADE DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, E DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E A DO EFETIVO PAGAMENTO.

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000
PABX: (38) 3677 - 8040 / 3677 - 8044 / 3677 - 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



§ 1º Pela prestação de serviços estipulado na Cláusula primeira a **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO** a importância de **RS 4.375,00** (Quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), dívido em **04 (Quatro)** parcelas mensais.

§ 2º O valor total deste contrato para o periodo é estimado em **RS 17.500,00** (Dezessete mil, quinhentos reais).

§ 3º A importância avençada será reajustada, anualmente, de conformidade com o índice de variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 4º Em caso de extinção de tal índice, adotar-se-á outro, de comum acordo entre as partes, para substituição do índice extinto, para efeito de atualização monetária da importância devida a título da prestação de serviços.

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

Parágrafo único. O início de execução do **CONTRATO** será em **16 de Agosto de 2019**, e terá sua vigência, até o término de sua execução que se dará em **31 de Dezembro de 2019**, nos termos do disposto do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado por simples termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste **CONTRATO** correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento vigente, sob a classificação orçamentária: 02.12.01.04.122.0005.2100.3.3.90.35 – **Ficha 644 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.**

CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES CABÍVEIS E O RESPECTIVO VALOR DA MULTA

§ 1º O (A) **CONTRATADO** (A) ficará sujeito, no caso de falhas injustificadas, assim consideradas pelo MUNICÍPIO, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de:

- a) 0,5 % (meio por cento) por evento e/ou falha cometida, incidentes acumulativamente sobre o valor total do contrato;
- b) 5% (cinco por cento) na hipótese de reincidência de mesmo gênero num prazo de 90 (noventa) dias corridos, incidentes acumulativamente sobre o valor total do contrato;
- c) 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, em caso de rescisão por inadimplência;
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação

[Handwritten signature] Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) – CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677 – 8040 / 3677 – 8044 / 3677 – 8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br



perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a empresa ressarcir o MUNICÍPIO pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "d".

§ 2º As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo 1º poderão ser aplicadas, cumulativamente à pena de multa.

§ 3º As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 1º também poderão ser aplicadas ao **CONTRATADO (A)** que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos do contrato ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o MUNICÍPIO.

§ 4º As sanções definidas nos parágrafos anteriores poderão ser aplicadas – de acordo com a gravidade da falta, a critério do MUNICÍPIO, garantida a ampla defesa – o (a) CONTRATADO (A) nos seguintes casos, dentre outros:

- I – apresentação de documentos falsos;
- II – recusa em cumprir o contrato;
- III – prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos do contrato que deu origem a este instrumento;
- IV – cometimento de falhas e/ou fraudes no fornecimento do objeto deste instrumento;
- V – condenação definitiva pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- VI – prática de ato ilícito, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com o MUNICÍPIO.

§ 5º Entende-se por inexecução total da obrigação, a eventual perda de prazo processual, ou desídia na condução do processo pelo (a) CONTRATADO (A).

§ 6º O MUNICÍPIO, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o valor contra o crédito gerado pelo (a) CONTRATADO (A), independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 7º O (A) CONTRATADO (A) deverá efetuar o pagamento de qualquer multa contratual, perante o Setor financeiro do MUNICÍPIO, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da intimação, sob pena de rescisão contratual.

§ 8º O MUNICÍPIO, cumulativamente, poderá ainda:

- I – reter todo e qualquer pagamento até que seja cumprida integralmente, pelo (a) CONTRATADO (A), a obrigação a que esta tiver dado causa;
- II – reter todo e qualquer pagamento até o efetivo adimplemento da multa, ou, abater diretamente do pagamento a ser efetuado ao CONTRATADO (A); e
- III – advertir por escrito qualquer conduta e/ou fornecimento julgado inadequado.

§ 9º Responderá, ainda, por perdas e danos, a serem apurados em ação regular, a parte que infringir qualquer das cláusulas e condições do presente contrato.

ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS DE RESCISÃO E DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO ADMINISTRATIVA

§ 1º O presente **CONTRATO** se rescinde automaticamente ao final de sua vigência descrita na Cláusula Quarta ou a qualquer tempo, pela inadimplência das obrigações de uma das partes, resguardado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º O (a) **CONTRATADO (A)** reconhece o direito da **CONTRATANTE**, em caso da incidência de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei 8.666, de 1993.

CLÁUSULA OITAVA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E ESPECIALMENTE AOS CASOS OMISSOS

Parágrafo único. A presente contratação fundamenta-se no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 e alterações posteriores, que tem plena aplicabilidade à execução contratual e aos casos omissos.

CLÁUSULA NONA – DA CESSÃO

Parágrafo único. Fica vedado o (a) **CONTRATADO (A)**, transferir, ceder ou substabelecer a terceiros, no todo ou em parte, a qualquer título, os direitos e obrigações assumidas através deste contrato, sob pena de rescisão contratual e aplicação de multa de 10 % (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA – DA NOVAÇÃO

Parágrafo único. A abstenção, por qualquer das partes, do exercício de direitos ou faculdades assegurados neste contrato e/ou a tolerância com o atraso no cumprimento de qualquer obrigação, não implicará novação, nem poderá ser invocada como precedente para a repetição do fato tolerado, permanecendo integros e inalterados respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O (a) **CONTRATADO (A)** se compromete a realizar os serviços avençados no objeto do presente **CONTRATO**, observando os princípios técnicos, éticos e legais requeridos.

§ 2º Não constitui a presente contratação, relação jurídica de natureza trabalhista ou estatutária, e a prestação de serviço não caracteriza relação de emprego, ou exercício de cargo ou função pública.

§ 3º Não receberá nem fará jus o (a) **CONTRATADO (A)** a qualquer remuneração ou indenização correspondente a 13º Salário, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal, Adicional Noturno, Periculosidade, Insalubridade, FGTS, nem qualquer outro direito trabalhista ou estatutário, porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA NOVAÇÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A abstenção, por qualquer das partes, do exercício de direitos ou faculdades assegurados neste contrato e/ou a tolerância com o atraso no cumprimento de qualquer obrigação, não implicará novação, nem poderá ser invocada como precedente para a repetição do fato tolerado, permanecendo integros e inalterados respectivos direitos e obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º O (a) **CONTRATADO (A)** se compromete a realizar os serviços avençados no objeto do presente **CONTRATO**, observando os princípios técnicos, éticos e legais requeridos.

§ 2º Não constitui a presente contratação, relação jurídica de natureza trabalhista ou estatutária, e a prestação de serviço não caracteriza relação de emprego, ou exercício de cargo ou função pública.

§ 3º Não receberá nem fará juiz o (a) **CONTRATADO (A)** a qualquer remuneração ou indenização correspondente a 13º Salário, Férias, Horas Extras, Descanso Semanal, Adicional Noturno, Periculosidade, Insalubridade, FGTS, nem qualquer outro direito trabalhista ou estatutário, porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Parágrafo único. Fica eleito o foro da Comarca de Unai, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que for, para dirimir qualquer dúvida que possa surgir na efetivação do presente **CONTRATO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DISPOSIÇÃO FINAL

Parágrafo único. Por estarem as partes, **CONTRATANTE E CONTRATADO (A)**, pelo pleno acordo com o disposto neste instrumento, justos e contratados, assinam-no na presença das duas testemunhas abaixo, em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Cabeceira Grande-MG, 16 de Agosto de 2019.


MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE – MG
ODILON DE OLIVEIRA E SILVA – PREFEITO
CONTRATANTE



Alexandre Borim Coda Dias

MÉMORIA ARQUITETURA LTDA-EPP
CNPJ: 05.400.061/0001-60
ALEXANDRE BORIM CODA DIAS
CPF: 039.107.946-88
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Patrícia Scarpa Pereira
Nome: **PATRÍCIA SCARPA PEREIRA**
R.G.: M 7711 589
CPF.: 035.715.586-00

Rafaela Cristina Dias de Souza
Nome: **Rafaela Cristina Dias de Souza**
R.G.: M 6 12.066.906
CPF.: 078 770.436-61



**CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL -
COMPAC**

Despacho Administrativo Compac/2019.



Cabeceira Grande-MG, 25 de Outubro de 2019.

Ao Senhor

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Assessor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Cumprimentando-o cordialmente Vossa Senhoria, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC através deste, recomenda o cumprimento das medidas sugeridas no Ofício enviado pela empresa de Consultoria Memoria Arquitetura Ltda, contratada pelo Município.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Laís Mariane da Silva
LAÍS MARIANE DA SILVA

Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural-COMPAC